



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797301 - SP
(2020/0318889-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900
MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CLEISSON DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : FABIANO SOARES ALMADA - SP371077

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE CONSOLIDADA NA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, pedido expreso na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

2. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a

definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expreso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia".

3. No caso, muito embora a recorrente haja ingressado com pedido de habilitação como assistente de acusação, em que constou pleito expreso de reparação do dano no valor mínimo mencionado, o pleito não foi formulado na exordial acusatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797301 - SP
(2020/0318889-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900
MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CLEISSON DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : FABIANO SOARES ALMADA - SP371077

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE CONSOLIDADA NA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, pedido expresso na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

2. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a

definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia".

3. No caso, muito embora a recorrente haja ingressado com pedido de habilitação como assistente de acusação, em que constou pleito expresso de reparação do dano no valor mínimo mencionado, o pleito não foi formulado na exordial acusatória.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

TELEFÔNICA BRASIL S.A. interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 314-318, confirmada pelo *decisum* de fls. 331-335, que rejeitou os embargos declaratórios opostos.

Nas razões do recurso, a agravante afirma, primeiramente, a necessidade julgamento do feito pelo colegiado. Ainda, assere que houve pedido expresso de fixação de valor mínimo (R\$ 86.080,00) a título de reparação de danos por parte da agravante, **tanto no pedido de habilitação para atuar como assistente de acusação (fls. 92-97) bem como nas alegações finais (fls. 106-109).**

Assim, aduz que, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 13.869/2019, "encontram-se previstos os efeitos da condenação, tornando-se certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime quando existe expresso pedido do ofendido" (fl. 351). Nesse sentido, alega que "resta perfeitamente claro que (i) o pleito de reparação foi feito pela empresa vítima, (ii) tal pedido foi formulado de maneira expressa nos autos, (iii) o pleito foi apresentado ainda em fase de instrução, em mais de uma oportunidade, e, por fim, (iv) foi viabilizado ao condenado total possibilidade de contraditório, tendo ele se mantido em silêncio em todas as oportunidades" (fl. 352).

Requer, dessa forma, a reconsideração da referida decisão, ou submetido

o recurso a julgamento pela respectiva turma julgadora, a fim de que lhe seja dado provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A denúncia foi oferecida pelo *Parquet* estadual e não continha, inicialmente, o pedido de indenização pelos danos causados à vítima. (fls. 46-48).

Muito embora a recorrente haja ingressado com pedido de habilitação como assistente de acusação, em que constou pleito expresso de reparação do dano no valor mínimo mencionado, **o pleito não foi formulado na exordial acusatória**, motivo pelo qual não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de Justiça, ao afastar a reparação civil fixada na sentença, assentou:

Por derradeiro, afasta-se a indenização arbitrada em favor da vítima.

Respeitado o convencimento de S. Exa., a MM^a Juíza, a orientação do e. STJ é no sentido de que não basta o pedido expresso acerca da indenização, sendo necessária a realização de instrução específica para que se apure o valor da reparação, o que, no caso destes autos, não ocorreu (AgRg no REsp 1813825/RJ, j. em 18.6.2019 e AgRg no REsp 1785526/MT, j. em 25.6.2019).

A respeito do tema, aliás, cumpre consignar o ensinamento do e. Des. Guilherme de Souza Nucci, ao esclarecer que: “admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (Cód.

Ressaltei que entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, **pedido expresso na denúncia**, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

Oportunamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

1. [...] o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se *in re ipsa*. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

2. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.

3. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito, se comprovado, é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido exposto na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/10/2022 - grifo nosso).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 10/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV. DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO. DESNECESSIDADE.

1. "Entre diversas inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387 que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018). Nesse sentido: AgRg no REsp 1911826/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021.

2. "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido exposto na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp 1940163/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.492/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 1º/7/2022).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: **(I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia**".

Assim, embora haja alusão ao pedido indenizatório na peça apresentada pela assistência de acusação (fls. 92-97), o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP **não consta da denúncia**, circunstância que obstou a concessão da indenização na esfera penal, conforme o entendimento ora sedimentado no STJ.

Ainda, cumpre lembrar que a aplicação da nova jurisprudência a casos anteriores à prolação do acórdão da Terceira Seção se mostra adequada, primeiro, porque o aresto em comento não modulou seus efeitos e, segundo, pois a jurisprudência não era pacificada entre as Turmas Criminais e oscilava até mesmo no âmbito de cada órgão fracionário. Ademais, a condenação ainda não transitou em julgado.

Eis o excerto pertinente do já mencionado REsp n. 1.986.672/SC, que bem demonstra o referido quadro de oscilação jurisprudencial ocorrido nesta Corte:

A Quinta Turma desta Corte Superior há tempos vem decidindo, como regra geral para que o juízo criminal, nos termos do art. 387, IV, do CP, estabeleça à vítima do ilícito penal o valor mínimo para reparação dos danos materiais ou morais sofridos por ela, que haja a presença de três requisitos cumulativos, quais sejam: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, como se extrai da conclusão das ementas dos acórdãos dos julgados abaixo:

[...]

Contudo, percebe-se no âmbito da Sexta Turma do STJ há julgados sobre a temática aqui apresentada com conclusão diversa sobre os requisitos para o arbitramento do valor mínimo para reparação dos danos morais quando da prolação do édito

condenatório, assentando a desnecessidade de indicação do valor e da instrução probatória específica, como se colhe a partir das ementas dos acórdãos dos seguintes julgados:

[...]

Observo que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/2023, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, adotou a compreensão da Sexta Turma, que dispensa tais formalidades, ou seja, a obrigação de indicar o valor pretendido e a realização de uma instrução probatória específica. Nesse novo cenário, a avaliação dos danos se baseie exclusivamente no pedido inicial, enquanto os demais aspectos poderão ser examinados durante a instrução probatória do processo penal, como evidenciado na ementa do acórdão subsequente:

[...]

Já, nos casos de fixação de valor mínimo para reparação de danos matérias causadas por infração penal, a Sexta Turma desta Corte tem acompanhado o entendimento desta Quinta Turma, exigindo cumulativamente os requisitos de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e a instrução probatória específico. Ilustrativamente:

[...]

Feitas essas considerações, entendo que a atual jurisprudência, consolidada pela Terceira Seção, é a que melhor se adequa para resolver o caso.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0318889-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.797.301 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 1516969-50.2019.8.26.0228 15169695020198260228 4941/2019 49412019

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900
MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CLEISSON DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : FABIANO SOARES ALMADA - SP371077

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900
MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CLEISSON DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : FABIANO SOARES ALMADA - SP371077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.